



Número: **0600644-13.2020.6.16.0203**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **01/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600798-31.2020.6.16.0203**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral -**

Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prédio Registro, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600644-13.2020.6.16.0203, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, fulcro no disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto à representada Coligação "Candói, um Novo Tempo, uma Nova História" (Republicanos, PMN, MDB, DC e PT), por verificar a ausência de legitimidade de parte, e julgou parcialmente procedente a representação, formulada pela Coligação "O Trabalho Continua" (PTB, PSB, PROS, DEM, SOLIDARIEDADE, PSD, CIDADANIA, PCdoB, PP e PODE), em face de Heliton Rogerio Zimolog, Adão Carlos França, Silvana Maria Colonetti, Luiz Orlando Santos, Wanderlei de Jesus Gonçalves, Geferson André Martinelli, Jéssica Da Cruz Veríssimo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, com fundamento no art. 17, da Resolução n. 23.453/2019, do TSE, c/c § 3º, do art. 33, da Lei das Eleições, bem como em consonância com a jurisprudência pátria, confirmou os efeitos da decisão liminar, para o fim de proibir a divulgação da referida "enquete", e condenou os representados Heliton Rogerio Zimolog, Adão Carlos França, Silvana Maria Colonetti, Luiz Orlando Santos, Wanderlei de Jesus Gonçalves, Geferson André Martinelli, Jéssica Da Cruz Veríssimo, ao pagamento de multa de 50.000,00 (cinco mil reais), cada um, nos termos da fundamentação acima exposta; integrada pela sentença que conheceu e deu provimento aos Embargos de Declaração da parte requerida, modificando a alínea "p", do primeiro parágrafo do dispositivo, que passa a conter a seguinte redação: "(...) ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada um, nos termos da fundamentação acima exposta. (Representação ajuizada pela Coligação o Trabalho Continua em face de Heliton Rogerio Zimolog, Adão Carlos França, Silvana Maria Colonetti, Luiz Orlando Santos, Wanderlei de Jesus Gonçalves, Geferson André Martinelli, Jéssica da Cruz Veríssimo, com fundamento nos arts. 35, Inc. IV e V, do Código Eleitoral, e 33, §5º da Lei 9.504/97, alegando, em síntese, de os representados estarem divulgando e promovendo enquetes de pesquisa eleitoral, utilizando-se, para tanto, do aplicativo WhatsApp enviando mensagens em larga escala, a vários grupos de pessoas aleatórias, violando, assim, o disposto no art. 33, §5º, da Lei nº 9.504/97. Sustenta que a Resolução n. 23624/2020, art. 4º do TSE dispõe que é vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral, e a inobservância dessa norma é considerada divulgação de pesquisa eleitoral irregular, diga-se, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, autorizando a aplicação de sanções legais). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

ELEICAO 2020 HELITON ROGERIO ZIMOLOG VEREADOR (RECORRENTE)	JOAO LUIZ DE JESUS SILVEIRA LUSTOSA (ADVOGADO)
ADAO CARLOS DE FRANCA (RECORRENTE)	JOAO LUIZ DE JESUS SILVEIRA LUSTOSA (ADVOGADO)
SILVANA MARIA COLONETI (RECORRENTE)	JOAO LUIZ DE JESUS SILVEIRA LUSTOSA (ADVOGADO)
LUIZ ORLANDO DOS SANTOS (RECORRENTE)	JOAO LUIZ DE JESUS SILVEIRA LUSTOSA (ADVOGADO)
WANDERLEI DE JESUS GONCALVES (RECORRENTE)	JOAO LUIZ DE JESUS SILVEIRA LUSTOSA (ADVOGADO)
GEFERSON ANDRE MARTINELLI (RECORRENTE)	JOAO LUIZ DE JESUS SILVEIRA LUSTOSA (ADVOGADO)
JESSICA DA CRUZ VERRISSIMO (RECORRENTE)	JOAO LUIZ DE JESUS SILVEIRA LUSTOSA (ADVOGADO)
HELITON ROGERIO ZIMOLOG (RECORRENTE)	JOAO LUIZ DE JESUS SILVEIRA LUSTOSA (ADVOGADO)
O TRABALHO CONTINUA 14-PTB / 77-SOLIDARIEDADE / 25-DEM / 90-PROS / 11-PP / 23-CIDADANIA / 55-PSD / 65-PC do B / 40-PSB / 19-PODE (RECORRIDO)	MELISSA CASSIANA CARRER (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24633 566	12/02/2021 09:43	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.188

RECURSO ELEITORAL 0600644-13.2020.6.16.0203 – Candói – PARANÁ

Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RECORRENTE: ELEICAO 2020 HELITON ROGERIO ZIMOLOG VEREADOR

ADVOGADO: JOAO LUIZ DE JESUS SILVEIRA LUSTOSA - OAB/PR0100699

RECORRENTE: ADAO CARLOS DE FRANCA

ADVOGADO: JOAO LUIZ DE JESUS SILVEIRA LUSTOSA - OAB/PR0100699

RECORRENTE: SILVANA MARIA COLONETI

ADVOGADO: JOAO LUIZ DE JESUS SILVEIRA LUSTOSA - OAB/PR0100699

RECORRENTE: LUIZ ORLANDO DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO LUIZ DE JESUS SILVEIRA LUSTOSA - OAB/PR0100699

RECORRENTE: WANDERLEI DE JESUS GONCALVES

ADVOGADO: JOAO LUIZ DE JESUS SILVEIRA LUSTOSA - OAB/PR0100699

RECORRENTE: GEFERSON ANDRE MARTINELLI

ADVOGADO: JOAO LUIZ DE JESUS SILVEIRA LUSTOSA - OAB/PR0100699

RECORRENTE: JESSICA DA CRUZ VERRISSIMO

ADVOGADO: JOAO LUIZ DE JESUS SILVEIRA LUSTOSA - OAB/PR0100699

RECORRENTE: HELITON ROGERIO ZIMOLOG

ADVOGADO: JOAO LUIZ DE JESUS SILVEIRA LUSTOSA - OAB/PR0100699

RECORRIDO: O TRABALHO CONTINUA 14-PTB / 77-SOLIDARIEDADE / 25-DEM / 90-PROS / 11-PP / 23-CIDADANIA / 55-PSD / 65-PC do B / 40-PSB / 19-PODE

ADVOGADO: MELISSA CASSIANA CARRER - OAB/PR0040280

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA- ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL –
REPRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE ENQUETE EM PERÍODO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 33, §3º, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA PARA DIVULGAÇÃO DE ENQUETES – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1.No presente caso, foi reconhecido pelo juízo de primeiro grau que as imagens e compartilhamentos impugnados tratam-se de enquetes, não havendo elementos suficientes que as configurem como pesquisa eleitoral. Contudo, a sentença recorrida entendeu pela possibilidade de aplicação extensiva da multa prevista no artigo 33, §3º, da Lei nº9.504/97.

2.Conforme precedentes do TSE e desta corte, a multa prevista pelo §3º, do artigo 33, da Lei das Eleições somente se aplica para a divulgação de pesquisa eleitoral irregular, não sendo aplicável a sanção pecuniária para meras enquetes ou sondagens, como no caso dos autos.

3.Recurso conhecido e provido para afastar a multa aplicada aos Recorrentes.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/02/2021

RELATOR(A) CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **HELITON ROGÉRIO ZIMOLOG, ADÃO CARLOS FRANÇA, SILVANA MARIA COLONETI, LUIZ ORLANDO SANTOS, WANDERLEI DE JESUS GONÇALVES, GEFERSON ANDRÉ MARTINELLI e JESSICA DA CRUZ VERÍSSIMO**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 203ª Zona Eleitoral de Jandaia Cantagalo/PR, que julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral por realização e divulgação de enquete em período vedado, condenando os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) cada.

2.Em suas razões recursais os Recorrentes alegaram, em síntese, a ausência de previsão legal para aplicação de multa em casos de enquetes.

3.Ao final, pleitearam pelo conhecimento e provimento do recurso para afastar a aplicação da multa prevista no artigo 33, §3º, da Lei nº9.504/97.

4.A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo **conhecimento e provimento do recurso interposto**, por entender que não há elementos que indiquem que a divulgação impugnada trata de uma pesquisa eleitoral, sendo assim incabível a multa prevista no artigo 33, §3º, da Lei das Eleições.

É o relatório.

VOTO

1.Presentes os pressupostos de admissibilidade, mormente a tempestividade, é de se conhecer do Recurso.

2.Como visto no relatório, o recurso visa a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 203ª Zona Eleitoral de Cantagalo/PR, que julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral por realização e divulgação de enquetes, condenando os Recorrentes ao pagamento da multa prevista no artigo 33, §3º, da Lei nº9.504/97, no valor de R\$5.000,00 para cada um.



3.Inicialmente, cumpre destacar que a sentença recorrida considerou que as publicações e compartilhamentos impugnados nos autos tratam de enquetes, não havendo qualquer contraposição das partes em sede recursal acerca desta matéria.

4.Assim, a controvérsia cinge-se à análise da possibilidade de aplicação da multa prevista pelo artigo 33, §3º, da Lei nº9.504/97, aos casos de realização e divulgação de enquetes em período eleitoral.

5.Neste sentido, verifica-se que, de fato, assiste razão aos recorrentes quanto à necessidade de reforma da sentença a fim de afastar a multa aplicada.

6.Isto porque, embora o artigo 33, §5º, da Lei das Eleições, proíba expressamente a realização de enquetes em período eleitoral, não há previsão legal para aplicação de multa para casos de enquetes.

7.Com efeito, a multa imposta com base no parágrafo 3º, do artigo 33, da Lei nº9.504/97, somente poderia ser aplicada à divulgação de pesquisas eleitorais, conforme se observa da própria literalidade do referido dispositivo legal. Veja-se:

Art.33 - As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

(...)

§3º - A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

8.No presente caso, não há elementos suficientes que indiquem que as imagens e links impugnados se tratam de pesquisa eleitoral a fim de ensejar a aplicação da sanção prevista pelo artigo supracitado.

9.Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral firmou o seguinte entendimento:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. FACEBOOK. PUBLICAÇÃO DE DADOS SUPERFICIAIS. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VERBETES DAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.



1.A Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e das provas, assentou que os dados publicados em página pessoal do Facebook não têm elementos mínimos para configurar pesquisa eleitoral, mais se assemelhando a enquete.

2.Segundo o Tribunal de origem, o texto divulgado não teve aptidão para iludir o eleitorado, diante da inexpressividade da página do Facebook, da primariedade da mensagem e do contingente ínfimo de pessoas pesquisadas.

3.A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal a quo ensejaria o revolvimento das provas dos autos, providência vedada em sede extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

4.O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte em relação à incidência do art.33 da Lei 9.504/97, firmada no sentido de que "simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo" (REspe 754-92, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20.4.2018). Precedentes. Incidência do verbete da Súmula 30 do TSE.

5.O entendimento do Tribunal de origem encontra respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a incidência da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro exige a presença de alguns elementos mínimos de formalidade para que seja considerada pesquisa de opinião, sem os quais o texto pode configurar mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária. Precedentes (0000387-92.2016.6.26.0237 - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº38792 - MAIRIPORÁ – SP Acórdão de 01/08/2019 Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/08/2019) (grifo nosso).

10.Destarte, esta Corte Regional Eleitoral do Paraná firmou entendimento, por unanimidade, em caso semelhante de minha relatoria, para as Eleições 2020, em que se entendeu pela não aplicação da multa do §3º do art. 33 da Lei 9.504/97 para divulgação de enquetes irregulares. Veja-se :

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR EM GRUPO DE WHATSAPP. POSTAGEM QUE NÃO SE CONFIGURA COMO PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE FORMALIDADE. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 33, §3º, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA PARA DIVULGAÇÃO DE ENQUETES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO.

1.No presente caso, não se vislumbra elementos mínimos para que a imagem gráfica compartilhada pela Recorrida seja caracterizada como uma pesquisa irregular, se assemelhando mais a uma enquete.

2.A multa prevista pelo §3º, do artigo 33, da Lei das Eleições, somente se aplica para a divulgação de pesquisa eleitoral irregular, não sendo aplicável a sanção pecuniária para meras enquetes ou sondagens.

3.Recurso conhecido e não provado (TRE-PR RE 0600484-96.2020.6.16.0070 – Bom Sucesso – PARANÁ).

11.Sendo assim, ante a inexistência de previsão legal para aplicação de multa para realização e divulgação de enquetes, entendo merecer reforma a sentença proferida pelo juiz de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a Representação, apenas para afastar a multa imposta aos recorrentes.



12. Isto Posto, diante da argumentação acima expendida, **voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto por HELITON ROGÉRIO ZIMOLOG, ADÃO CARLOS FRANÇA, SILVANA MARIA COLONETI, LUIZ ORLANDO SANTOS, WANDERLEI DE JESUS GONÇALVES, GEFERSON ANDRÉ MARTINELLI e JESSICA DA CRUZ VERÍSSIMO, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a multa aplicada na sentença.**

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600644-13.2020.6.16.0203 - Candói - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - RECORRENTE: ELEICAO 2020 HELITON ROGERIO ZIMOLOG VEREADOR, ADAO CARLOS DE FRANCA, SILVANA MARIA COLONETI, LUIZ ORLANDO DOS SANTOS, WANDERLEI DE JESUS GONCALVES, GEFERSON ANDRE MARTINELLI, JESSICA DA CRUZ VERISSIMO, HELITON ROGERIO ZIMOLOG - Advogado dos RECORRENTES: JOAO LUIZ DE JESUS SILVEIRA LUSTOSA - PR0100699 - RECORRIDA: O TRABALHO CONTINUA 14-PTB / 77-SOLIDARIEDADE / 25-DEM / 90-PROS / 11-PP / 23-CIDADANIA / 55-PSD / 65-PC DO B / 40-PSB / 19-PODE - Advogada da(a) RECORRIDA: MELISSA CASSIANA CARRER - PR0040280

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 10.02.2021



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 12/02/2021 09:43:33
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021209433250000000023881442>
Número do documento: 21021209433250000000023881442

Num. 24633566 - Pág. 5